REGULAMENTO (CEE) Nº 2732/92 DA COMISSÃO

de 21 de Setembro de 1992

que adopta, para o ano de 1993, as medidas com vista à melhoria da qualidade da produção de azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2046/92 (2), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 5º,

Considerando que, nos termos do nº 4 do artigo 5º do Regulamento nº 136/66/CEE, uma percentagem da ajuda à produção atribuída aos produtores oleícolas pode ser afectada ao financiamento de acções com vista à melhoria da qualidade de produção oleícola de uma região; que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1721/91 do Conselho (3), 2 % da ajuda à produção atribuída aos produtores de azeite nos Estados-membros produtores foram afectados ao financiamento de acções a realizar nesses países com vista à melhoria da qualidade do azeite;

Considerando que é conveniente especificar as regras de execução das referidas acções; que é igualmente necessário definir as tarefas que podem ser confiadas às organizações de produtores;

Considerando que é conveniente prever um maior número de acções, a fim de aumentar as opções em função das necessidades e possibilidades de cada Estado-membro;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O presente regulamento especifica as acções a realizar durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1993, com vista à melhoria da qualidade da produção de azeite.

2. As acções dizem respeito:

a) À luta contra a mosca da oliveira *(Dacus oleae)* e, se for caso disso, contra outros organismos nocivos;

b) À melhoria das condições de tratamento das oliveiras, de colheita, de armazenagem e de transformação das azeitonas, bem como de armazenagem do azeite produzido;

c) À assistência técnica, durante a campanha, aos oleicultores e aos lagares, tendo em vista a melhoria da qualidade da produção e da transformação das azeitonas em azeite;

d) À instalação e/ou gestão das salas de prova para avaliação das características organolépticas do azeite virgem;

e) À instalação e/ou gestão, a nível regional ou provincial, de laboratórios de análise das características físico-químicas do azeite;

f) À colaboração com organismos especializados na aplicação dos programas de investigação da melhoria qualitativa do azeite.

Artigo 2º

As despesas relativas às acções definidas no presente regulamento são financiadas, nomeadamente, pelos recursos provenientes da retenção sobre a ajuda à produção, aplicada nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1721/91. A repartição dos recursos para o financiamento dessas acções terá em conta o montante retido em cada Estado-membro em causa.

Artigo 3º

Cada Estado-membro produtor estabelecerá, com base nos montantes disponíveis, um programa que abranja a totalidade ou parte das acções referidas no artigo 1º

Artigo 4º

Relativamente às acções referidas no nº 2, alínea a), do artigo 1º, o programa incluirá:

a) A lista das zonas de produção de azeite em que a luta contra a mosca da oliveira deve ser considerada prioritária, tendo em conta, nomeadamente, o impacte previsível do programa de luta na qualidade do azeite produzido, bem como o volume de produção abrangido pelas acções;

b) Caso situações regionais o tornem necessário, a lista das zonas de produção de azeite em que a luta contra outros organismos nocivos deve ser considerada prioritária, tendo em conta, nomeadamente, o impacte previsível do programa de luta na qualidade do azeite produzido, bem como o volume de produção abrangido pelas acções;

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(2) JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 1.
(3) JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 29.

c) Um projecto de criação ou de manutenção de um sistema de controlo, alerta e avaliação em cada zona de produção prioritária; esse sistema deve incluir, designadamente:

— meios de medição do nível de população da mosca da oliveira ou de outros organismos nocivos,

— um dispositivo de alerta e de prescrição do tratamento,

— meios de formação e de informação dos produtores,

— meios de avaliação do dispositivo de alerta e dos efeitos do tratamento;

d) Um projecto de plano de acções para a execução dos tratamentos que se verificar serem necessários em cada zona de produção.

Artigo 5º

No que respeita às acções referidas no nº 2, alínea b), do artigo 1º, o programa incluirá:

— um projecto de curso de formação dos produtores relativo ao tratamento das oliveiras, ao período óptimo de colheita das azeitonas e aos métodos de colheita e de transformação das azeitonas,

— um projecto de curso de formação dos responsáveis e do pessoal técnico dos lagares sobre os métodos de armazenagem e de transformação das azeitonas, bem como a qualidade e armazenagem do azeite produzido.

Artigo 6º

Quanto às acções referidas no nº 2, alínea c), do artigo 1º, o programa incluirá a descrição pormenorizada do teor do contrato de assistência técnica, a zona de acção, os objectivos propostos e os meios a utilizar para os alcançar.

Artigo 7º

Quanto às acções referidas no nº 2, alínea d), do artigo 1º, o programa incluirá as especificações previstas para a instalação e/ou gestão das salas de prova, tendo em conta as indicações constantes do anexo XII do Regulamento (CEE) nº 2568/91 da Comissão (1).

Artigo 8º

Quanto às acções referidas no nº 2, alínea e), do artigo 1º, o programa incluirá as determinações analíticas a efectuar e o material a adquirir.

Artigo 9º

Quanto às acções referidas no nº 2, alínea f), do artigo 1º, o programa incluirá a descrição pormenorizada da investigação científica a efectuar, dos objectivos e dos métodos a utilizar.

(1) JO nº L 248 de 5. 9. 1991, p. 1.

Artigo 10º

1. Cada Estado-membro em causa transmitirá o programa das acções à Comissão, o mais tardar, em 31 de Outubro de 1992.

O programa deve incluir, designadamente:

a) A descrição pormenorizada das acções a realizar, a respectiva duração e custo;

b) A lista do conjunto dos produtos e materiais de tratamento necessários, bem como o respectivo custo unitário;

c) A lista dos centros, organismos ou organizações de produtores encarregados da execução das acções.

2. No prazo de 30 dias a contar da recepção do programa, a Comissão pode solicitar ao Estado-membro a introdução no programa de qualquer alteração que considere oportuna.

3. O programa será definitivamente adoptado pelo Estado-membro em causa, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1992 e imediatamente transmitido à Comissão.

Os contratos ou convenções com os centros, organismos ou organizações de produtores ou as disposições administrativas adoptadas pelo Estado-membro relativamente a esses centros, organismos ou organizações encarregados da execução das acções serão celebrados ou adoptados antes de 1 de Março de 1993.

Esses contratos ou convenções podem ter uma duração plurianual, sob reserva das adaptações resultantes dos sucessivos programas aprovados pela Comissão.

O programa será executado sob a responsabilidade do Estado-membro em causa.

4. São elegíveis ao abrigo do presente regulamento as despesas decorrentes do programa adoptado pelo Estado-membro, após a sua adaptação em conformidade com os eventuais pedidos da Comissão. Todavia, as despesas:

— de execução dos tratamentos, referidos no artigo 4º,

— de pagamento dos provadores e remuneração do pessoal de laboratório

apenas serão tomadas a cargo até ao limite máximo de 50 %.

Artigo 11º

A execução dos tratamentos pode ser efectuada pelas organizações de produtores de azeite ou pelas suas uniões reconhecidas ao abrigo do artigo 20ºC do Regulamento nº 136/66/CEE.

Os insecticidas a utilizar contra a mosca, em caso de execução dos tratamentos, devem ser utilizados com o apoio de iscos proteicos. Todavia, em condições especiais e sob a direcção dos organismos encarregados da prescri-

ção dos tratamentos, pode ser autorizada outra forma de utilização dos insecticidas. Estes insecticidas, bem como o seu modo de aplicação devem ter características tais que nenhum resíduo possa ser detectado no azeite produzido a partir das azeitonas provenientes das zonas oleícolas tratadas.

Os métodos de luta biológica integrada são igualmente utilizáveis.

Artigo 12º

Os pagamentos relativos :

— aos contratos e convenções celebrados ou adoptados pelos Estados-membros com os centros, organismos ou organizações referidos no nº 1, alínea c), do artigo 10º ou

— às disposições administrativas adoptadas pelo Estado-membro relativamente aos referidos centros, organismos ou organizações

são efectuados com base na apresentação dos documentos comprovativos das despesas realizadas e após verificação pelas autoridades competentes.

A partir da assinatura do contrato ou da convenção ou da adopção da disposição administrativa, podem ser pagos adiantamentos, até ao limite máximo de 30 %, mediante constituição de uma garantia de um montante equivalente. Todavia, o Estado-membro pode constituir-se garante dos centros e organismos referidos no nº 1, alínea c), do artigo 10º que tenham estatuto de entidade pública.

Podem ser decididos adiantamentos sucessivos, na medida em que o Estado-membro disponha de documentos comprovativos das despesas realizadas com os adiantamentos anteriores.

Artigo 13º

Os Estados-membros produtores em que é executado o programa aplicarão um regime de controlo que assegure a correcta execução das acções previstas no programa e para as quais é concedido financiamento. Em simultâneo com a apresentação do programa previsto no artigo 3º, os Estados-membros informarão a Comissão das medidas de controlo previstas.

A Comissão pode igualmente solicitar aos Estados-membros qualquer alteração do regime de controlo que considere oportuna.

Os Estados-membros em causa elaborarão e transmitirão à Comissão, antes de 31 de Janeiro de 1994, um relatório sobre a execução do programa.

Artigo 14º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Setembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão